



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.892 - SP (2011/0078174-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADEILDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido a questão da possibilidade, ou não, do Juízo *a quo* decidir sobre os requisitos da petição inicial, objeto de análise na instância anterior, aplicável o teor da Súmula n. 211/STJ.
2. No caso, a verificação da inépcia, ou não, da exordial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.892 - SP (2011/0078174-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADEILDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADEILDE JOSÉ DA SILVA em face da decisão de fls. 202/203 assim ementada:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PETIÇÃO INEPTA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Aduz o agravante que houve o prequestionamento da questão do reconhecimento da inépcia da inicial no Tribunal *a quo*.

Ainda, insiste o agravante na tese do especial de que a petição inicial não ficou inapta, pois cumpriu todos os requisitos exigidos; por fim, que o Tribunal não deveria ter decidido pela inépcia da exordial, vez que esta não fora suscitada pelo INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.892 - SP (2011/0078174-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido a questão da possibilidade, ou não, do Juízo *a quo* decidir sobre os requisitos da petição inicial, objeto de análise na instância anterior, aplicável o teor da Súmula n. 211/STJ.
2. No caso, a verificação da inépcia, ou não, da exordial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece amparo.

Isto, porque, conforme consignado no julgado ora objurgado, a questão da possibilidade, ou não, do Juízo *a quo* decidir sobre os requisitos da petição inicial, não foi objeto de análise na instância anterior, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Ainda, porque verificar se inepta, ou não, a inicial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Confira-se tudo isso do excerto de fls. 202/203, *verbis*:

"Sem razão o autor.

Primeiro, porque a questão da possibilidade, ou não, do Juízo *a quo* decidir sobre os requisitos da petição inicial, não foi objeto de análise, a despeito da oposição de embargos de declaração, não tendo o recorrente sequer perquirido sobre negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 535 do CPC, no especial.

Assim, incidente, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda, no que diz respeito sobre a ocorrência, ou não, de inépcia da inicial, melhor sorte não o socorre.

Isto, porque a Corte Estadual, às fls. 140/141, entendeu devida sua decretação, nos seguintes termos:

"*Há mister, portanto, um encadeamento lógico no relato inicial para que se defina, com precisão e clareza, não só a pretensão do autor como sua refutação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, do relato da inicial, não se extrai o que serviria à exposição de causa para à lide, nem decorre logicamente o pedido.

Com efeito.

Argumenta o segurado que seu benefício foi reduzido e que esta redução afronta o princípio da irredutibilidade salarial. Defende que o benefício deve ser reajustado para que não ocorra desvalorização.

Por outro lado, a fls. 19/26 junta salários-de- contribuição que percebia antes da concessão do auxílio-doença e demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial no importe de R\$ 573,03.

Ora, não ficou suficientemente claro se a pretensão do autor é o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, mediante a utilização dos salários-de- contribuição relacionados a fls., ou se o que ele busca é a aplicação de índices de correção monetária sobre o benefício que percebe.

De rigor, pois, o reconhecimento da inépcia da inicial, com a conseqüente extinção do processo, ut artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o recurso".

Assim, rever tal hipótese, demandaria necessária incursão no conjunto fático probatório dos autos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ".

Assim, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0078174-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 19.892 / SP**

Números Origem: 18992004 200261260117557 9069900442005

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEILDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEILDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.